



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0231.14.020310-1/001 **Númeraço** 0144401-
Relator: Des.(a) Fortuna Grion
Relator do Acordão: Des.(a) Fortuna Grion
Data do Julgamento: 04/08/2015
Data da Publicaçã: 14/08/2015

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRISÃO DOMICILIAR - CONDENADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO - ESTÁGIO PARA A PROGRESSÃO DO REGIME ABERTO ALCANÇADO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Resta prejudicado o exame do pedido de revogação da decisão que concedeu ao agravado, que cumpria pena no regime semiaberto e portador de doença grave, prisão domiciliar, havendo notícias de que esse já alcançou o estágio para o cumprimento da sanção no regime aberto

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0231.14.020310-1/001 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): LACIMAR FERREIRA DE SOUZA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO.

DES. FORTUNA GRION

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. FORTUNA GRION (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Ribeirão das Neves, que concedeu ao agravado, que cumpria pena no regime prisional semiaberto e é portador de doença grave, prisão domiciliar.

Sustenta o agravante que não está evidenciada a situação de extrema gravidade que justifique a colocação do agravado em prisão domiciliar por motivo de saúde, eis que a doença sofrida por esse é passível de tratamento no cárcere.

Em contrarrazões, a defesa pugnou pelo desprovimento do recurso.

O magistrado a quo, em juízo de reexame, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do Agravo.

É, no essencial, o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

Como alhures relatado, o agravante protesta contra a decisão que concedeu ao agravado, em cumprimento de pena no regime inicial semiaberto, prisão domiciliar, sob o fundamento de que não evidenciada situação de extrema gravidade que justificasse a colocação do agravado em prisão domiciliar por motivo de saúde, eis que a doença sofrida por esse é passível de tratamento no local onde cumpre a sanção.

Assim, pleiteia seja revogada a decisão recorrida, bem como requer o retorno do condenado para o regime semiaberto.

Todavia, antes de adentrar-me no exame do mérito do presente recurso, tenho questão de ordem que submeto à apreciação de meus pares.

É que após análise da suma documental constante dos autos, penso que aludido pleito perdeu seu objeto.

Extrai-se do atestado de pena, acostado em fl. 65, que o agravado teria alcançado o direito à progressão para o regime aberto, compatível com prisão domiciliar, no dia 23/02/15.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É verdade que, de fato, através dos documentos amealhados nos autos, não se tem certeza se já foi concedido ao condenado o regime aberto, posto que não consta dos autos o atual estágio da execução de sua pena.

Todavia, considerando que não foi noticiado que o agravado, mesmo após aquela data, tenha voltado a cumprir a pena no regime semiaberto, tem-se como acontecida a progressão pleiteada.

Nesse contexto, tendo em vista o aludido atestado de pena, tenho que o pedido de revogação da prisão domiciliar perdeu seu objeto.

Mercê de tais considerações, JULGO PREJUDICADO o presente agravo.

Custas ex lege.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "JULGARAM PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO"